



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 24/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que **“Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privadas do Município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“A obesidade já é considerada o principal problema de saúde infantil em diversos países. Apresenta-se como fator de alto risco para a obesidade entre os adultos, pois estima-se que quase 80% dos adolescentes obesos se tornaram adultos obesos. Assim, políticas públicas buscam normatizações para a prevenção e o controle da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis.

O consumo de alimentos com altas taxas de gordura, açúcar e sal podem causar muitos males além da obesidade: diabetes, cárie, hipertensão arterial, aumento dos níveis de colesterol e triglicérides, doenças cardiovasculares além de problemas emocionais na adolescência e na vida adulta.

O presente projeto de lei propõe uma abordagem legislativa para levar às escolas municipais produtos e hábitos alimentares mais saudáveis.

Tal iniciativa visa influenciar positivamente os pais a partir de suas próprias casas. Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está em trâmite o Projeto de Lei nº 697, de 2016, que trata sobre o tema.

Esse é, portanto, o objetivo da proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres pares.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – RELATÓRIO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que **“Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privadas do Município de Hortolândia.”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

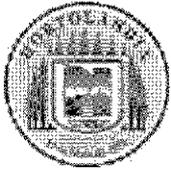
Consta da justificativa que a proposição em análise propõe uma abordagem legislativa para levar às escolas municipais produtos e hábitos alimentares mais saudáveis, razão pela qual, referida iniciativa visa influenciar positivamente os pais a partir de suas próprias casas, sendo certo que, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está em trâmite o Projeto de Lei nº 697, de 2016, que trata sobre o tema.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competes à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 24/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

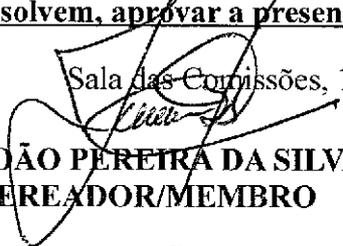
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas da rede municipal e privadas do Município de Hortolândia.”

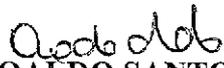
Consta da justificativa que a propositura em análise propõe uma abordagem legislativa para levar às escolas municipais produtos e hábitos alimentares mais saudáveis, razão pela qual, referida iniciativa visa influenciar positivamente os pais a partir de suas próprias casas, sendo certo que, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está em trâmite o Projeto de Lei nº 697, de 2016, que trata sobre o tema.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA – que atua neste feito como PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar a presente propositura em questão.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/MEMBRO

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
SECRETÁRIO/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO:** Fica consignado que neste ato, estou ocupando o cargo de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, em virtude do afastamento no Vereador Regis Athanázio Bueno, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLEUZER MARQUES DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei supramencionado, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

**CLEUZER MARQUES DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**